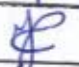




ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRA CAIADA
Rua Nossa Senhora da Conceição, 276, Centro - CNPJ: 08.078.412/0001-56
Tel: (84) 3293-0038 - E-mail: pmserracaiada@gmail.com

PMSC
FLs. <u>93</u>

Ass. <u>5.282</u>
Mat.

PARECER JURÍDICO

Processo nº: 1.130.019/2020

Modalidade: Pregão Presencial

Objeto: Registro de preços para contratação da prestação de serviços com máquinas agrícolas, tipo tratores de pneus, incluindo implementos agrícolas, destinados ao corte de terras para o atendimento dos pequenos e médios agricultores do município de Serra Caiada/RN.

EMENTA: Direito Administrativo. Licitações e Contratos. Pregão eletrônico. Contratação da prestação de serviços com máquinas agrícolas, tipo tratores de pneus, incluindo implementos agrícolas. Minuta de Edital. Análise jurídica prévia.
Necessidade de adequação do edital.

I - RELATÓRIO

Trata-se de procedimento licitatório, na modalidade Pregão Eletrônico, com vistas à **contratação da prestação de serviços com máquinas agrícolas, tipo tratores de pneus, incluindo implementos agrícolas.**

Os autos, contendo 1 volume e 92 páginas, foram regularmente formalizados e encontram-se instruídos com os seguintes documentos: solicitação de despesa, termo de referência, planilha estimativa de despesa (pesquisa mercadológica junto a fornecedores), autorização de abertura da licitação, despacho informando a existência de crédito orçamentário e de adequação orçamentária e financeira a LOA, PPA e LDO, autorização de contratação, designação do pregoeiro e da equipe de apoio, encaminhamento das minutas e anexos do edital para parecer.

Na sequência, o processo foi remetido a esta Procuradoria, para a análise prévia dos aspectos jurídicos da minuta de edital elaborada, conforme previsto no art. 38, parágrafo único, da Lei nº 8.666/93. Este Parecer, portanto, tem o escopo de assistir ao Município no controle interno da legalidade dos atos administrativos praticados na fase preparatória da licitação.





P M S C	
FLs.	94
	Ass
	5082
	Mat.

II - ANÁLISE JURÍDICA

2.1 – Escolha da modalidade licitatória

O pregão consiste em modalidade de licitação instituída pela Lei nº 10.520/2002, para a aquisição de bens e serviços comuns no âmbito da União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

Nos termos do parágrafo único do art. 1º do referido diploma legal, são considerados bens e serviços comuns aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado.

Isso posto, observa-se que a **contratação de fornecedor para a prestação de serviços com máquinas agrícolas, tipo tratores de pneus, incluindo implementos agrícolas**, salvo melhor juízo, se enquadra na categoria de “serviços comuns”, conforme foi atestado no Termo de Referência e pelo próprio Pregoeiro.

2.2 – Requisitos legais para a realização do pregão

O pregão é regido pela Lei nº 10.520/2002, pelos Decretos nº 3.555/2000 e nº 10.024/2019, assim como, subsidiariamente, pela Lei nº 8.666/93. Os requisitos a serem observados na fase preparatória da licitação foram estabelecidos no art. 3º da Lei nº 10.520/2002, que assim dispõe:

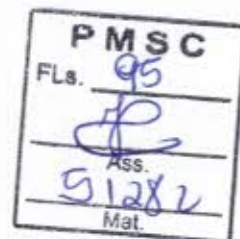
I - a autoridade competente justificará a necessidade de contratação e definirá o objeto do certame, as exigências de habilitação, os critérios de aceitação das propostas, as sanções por inadimplemento e as cláusulas do contrato, inclusive com fixação dos prazos para fornecimento;

II - a definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição;

III - dos autos do procedimento constarão a justificativa das definições referidas no inciso I deste artigo e os indispensáveis elementos técnicos sobre os quais estiverem apoiados, bem como o orçamento, elaborado pelo órgão ou entidade promotora da licitação, dos bens ou serviços a serem licitados; IV - a autoridade competente designará, dentre os servidores do órgão ou entidade promotora da licitação, o pregoeiro e respectiva equipe de apoio, cuja atribuição inclui, dentre outras, o recebimento das propostas e lances, a análise de sua aceitabilidade e



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRA CAIADA
Rua Nossa Senhora da Conceição, 276, Centro - CNPJ: 08.078.412/0001-56
Tel: (84) 3293-0038 - E-mail: pmserracaiada@gmail.com



sua classificação, bem como a habilitação e a adjudicação do objeto do certame ao licitante vencedor.

Com efeito, no aspecto formal, tem-se que o processo em análise cumpriu os requisitos do supracitado dispositivo legal. Digno de nota, ainda, que o Termo de Referência, adotou como parâmetro o modelo fornecido pela Advocacia Geral da União (AGU), conforme Enunciado 6 do Manual de Boas Práticas Consultivas, também editado pela AGU¹.

No entanto, é de bom alvitre destacar que adoção do pregão presencial deve ser utilizada apenas em situações específicas. Com amparo no §4º, da art. 1º, do Decreto Federal nº 10.024/2019, aplicável em determinadas situações aos Municípios, tem-se que a modalidade presencial poderá ser usada sempre que **comprovada a inviabilidade técnica ou a desvantagem para a administração na realização da forma eletrônica. A propósito:**

Art. 1º *Omissis.*

§ 4º Será admitida, excepcionalmente, mediante prévia justificativa da autoridade competente, a utilização da forma de pregão presencial nas licitações de que trata o caput ou a não adoção do sistema de dispensa eletrônica, **desde que fique comprovada a inviabilidade técnica ou a desvantagem para a administração na realização da forma eletrônica.**

No caso em apreço, o Termo de Referência (item 4) justifica a escolha na modalidade presencial, por ser mais vantajosa ao Município, o que, do ponto de vista formal, vai ao encontro do §4º, da art. 1º, do Decreto Federal nº 10.024/2019.

Noutro bordo, **por não ser ilícita a exigência de reconhecimento de firma**², recomenda-se a correção da cláusula 1.1.3.2, no tocante ao reconhecimento de firma para apresentação de procuração particular. Por igual razão também deve ser corrigida esta exigência que se encontra inserida na cláusula 1.1.17, item 3.

Em terceiro plano, recomenda-se a exclusão da vedação imposta a empresas que estejam em recuperação judicial e concordata de participarem do certame (Cláusula 3.5.1 e 6.5, "a"), visto que em recente acórdão o TCU admitiu a participação de empresas que se encontrem nesta situação. A propósito:

¹https://www.saude.gov.br/images/manual_de_boas_praticas_consultivas_4_edicao_revista_e_ampliada_-_versao_padrao.pdf

² Acórdão 604/2015 – Plenário do TCU – “9.3.2 a jurisprudência desta Corte de Contas considera restritiva à competitividade das licitações cláusula que exija a apresentação de documentação com firma reconhecida em cartório, conforme Acórdão 291/2014 – Plenário”;



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRA CAIADA
Rua Nossa Senhora da Conceição, 276, Centro - CNPJ: 08.078.412/0001-56
Tel: (84) 3293-0038 - E-mail: pmserracaiada@gmail.com

P M S C
Fls. <u>96</u>

Ass. <u>51282</u>
Mat.

“Admite-se a participação, em licitações, de empresas em recuperação judicial, desde que amparadas em certidão emitida pela instância judicial competente afirmando que a interessada está apta econômica e financeiramente a participar de procedimento licitatório”. (TCU, Acórdão 1201/2020 Plenário, Representação, Relator Ministro Vital do Rêgo).

Nesse desiderato, ao se compulsar os autos, salvo melhor juízo, o edital não está totalmente em conformidade com a legislação de regência, devendo ser corrigidas as cláusulas apontadas.

III - CONCLUSÃO

Com efeito, sob o ângulo jurídico-formal, salvo melhor juízo, a minuta do edital e os anexos do Processo nº 1.130.019/2020 não estão em conformidade com a legislação de regência, devendo ser corrigidas as cláusulas apontadas.

Diante do exposto, opina-se pelo retorno do processo para a Comissão de Licitação para adoção das medidas sugeridas, ressaltando que se faz desnecessária nova análise para verificação do cumprimento de recomendações eventualmente formuladas, na forma prevista no Enunciado 5 do Manual de Boas Práticas Consultivas³.

Serra Caiada/RN, 15 de dezembro de 2020.



Ednaldo Patrício da Silva
Procurador Municipal

³ BCP nº 5 Enunciado Ao Órgão Consultivo que em caso concreto haja exteriorizado juízo conclusivo de aprovação de minuta de edital ou contrato e tenha sugerido as alterações necessárias, não incumbe pronunciamento subsequente de verificação do cumprimento das recomendações consignadas. (Manual de Boas Práticas Consultivas. 4ª edição revista, ampliada e atualizada. 2016. AGU).